



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 6.240-A, DE 2005

(Da Srª Sandra Rosado)

Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. IRINY LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Projetos apensados: 2268/11 e 4901/12

(*) Atualizado em 21/02/2013 para inclusão dos apensados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 (dois) anos e não exceda a 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por fim precípuo corrigir algumas controvérsias que estão ocorrendo em relação ao conteúdo do artigo 94 do Estatuto do Idoso. Esse artigo submete os crimes, previstos na lei 10.741/03, cujas penas máximas não excedam a 4 (quatro) anos, ao procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Ocorre, porém que a atual redação do dispositivo tem gerado algumas polêmicas no meio jurídico, distorcendo a vontade do legislador, sobretudo no que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo.

Originalmente , o conceito de infração de menor potencial ofensivo abrangia os crimes em que a lei cominasse pena máxima de até 1 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Posteriormente, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 10.259/2003, a definição foi estendida, alcançando-se os delitos cuja pena máxima não fosse superior a 2 (dois) anos de reclusão.

Parte da doutrina defende que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 94, deu nova definição ao conceito de crimes de menor potencial ofensivo, elevando-se o seu critério restritivo de 2 (dois) para 4(quatro) anos. Assim, todos os delitos que se enquadrassem no critério quantitativo, previsto no artigo em debate, seriam beneficiados por institutos despenalizadores contidos na lei 9.099/95, tais como a transação penal e o termo circunstanciado.

Cabe salientar que as seguintes infrações, previstas no Estatuto do Idoso, comportariam os benefícios despenalizadores da lei 9.099/95: abandono de idoso (art. 98); maus tratos qualificado por lesão corporal grave (art.

99, § 1º); apropriação indébita de proventos; pensão ou renda do idoso (art. 102); exibição de informações ou imagens depreciativas ou injuriosas ao idoso (art. 105); indução do idoso sem discernimento à assinatura de procuração para administração de bens (art. 106); e, lavratura de ato notarial que envolva idoso sem discernimento e sem representação legal (art. 108).

Destarte, estar-se-ia gerando benefícios àqueles que praticassem crimes contra a pessoa idosa, acentuando ainda mais a posição de maior vulnerabilidade ostentada pela vítima. Seria, portanto, ilógico que o Estatuto, visando coibir a prática de delitos contra idosos, aumentasse o rigor de penas para alguns delitos e, paradoxalmente, permitisse a aplicação de benefícios despenalizadores durante a persecução criminal. Não há razões para dispensar tratamento de menor gravidade aos crimes previstos no Estatuto do Idoso. Não seria razoável que, impondo um tratamento penal mais rigoroso aos autores de crimes contra o idoso, o Estatuto, ao mesmo tempo, permitisse a aplicação de institutos despenalizadores.

Na verdade, a intenção do legislador, expressa no artigo 94 do Estatuto do Idoso, é somente aplicar o *procedimento sumaríssimo* previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, imprimindo maior celeridade aos processos criminais em que figurem como vítimas pessoas idosas. Nesse caso, a demora na aplicação do direito tem maior relevo, visto que a vítima é pessoa com idade igual ou superior a 60 (Sessenta) anos.

Portanto, o Estatuto não ampliou o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, nem tão pouco permitiu a aplicação dos institutos da transação penal e do termo circunstanciado aos delitos contidos na lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Assim, com o intuito de corrigir esta distorção legislativa e pacificar o entendimento acerca do artigo 94 da Lei 10.741/2003, apresenta-se essa reforma legislativa.

Nesse sentido, o projeto estabelece nova redação ao artigo 94 do Estatuto do Idoso. Esclarece que aos crimes previstos nessa Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 (dois) anos e não exceda a 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Não se admite, por conseguinte, a aplicação dos institutos despenalizadores da transação penal e do termo circunstanciado, previstos respectivamente nos artigos 69 e 76 da Lei 9.099/05.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

LEI N.º 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

.....

Seção II Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

* § único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/05/2002 .

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

.....

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III **Do Procedimento Sumariíssimo**

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos Artigos 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

.....
.....

LEI N.º 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterar o artigo 94 do Estatuto do idoso, com o fim de apaziguar polêmicas jurisprudenciais e doutrinárias surgidas com a entrada em vigor do dispositivo.

Ao justificar a proposição, a nobre Deputada Sandra Rosado argumenta que a redação atual do referido artigo 94 causa sérias controvérsias no meio jurídico, pois boa parte dos juristas defende que o dispositivo ampliou o conceito de crimes de menor potencial ofensivo. Diz também que, da forma como redigido, o dispositivo permitiria que institutos benéficos ao acusado, como a transação, o termo circunstanciado e a suspensão condicional do processo, fossem aplicáveis a quem comete crimes graves contra o idoso, o que não condiz com a política criminal desejada por essa Casa ao aprovar o Estatuto.

Cabe a essa Comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja pena privativa de liberdade não é superior a dois anos. Tendo em vista razões de política criminal, a Lei 9.099/95 prevê procedimento específico para o julgamento dessas infrações, possibilitando ao magistrado a aplicação de medidas despenalizadoras como o termo circunstanciado e a transação.

Em janeiro de 2004, entretanto, entrou em vigor Estatuto do Idoso, causando diversas celeumas doutrinárias sobre o tema. Determina o artigo 94 do Diploma que se aplica o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 aos crimes previstos no Estatuto, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos.

Tendo em vista a divergência entre a pena máxima prevista no Estatuto do Idoso (quatro anos) e a aquela estabelecida anteriormente para os crimes de menor potencial (dois anos), diversos autores começaram a defender que fora ampliado o conceito de crimes de menor potencial ofensivo, que passaria abranger aqueles cuja a pena máxima fosse inferior a quatro anos.

Vale também dizer que o artigo 94 do Estatuto criou uma contradição, pois permitiu tratamento mais benéfico para quem comete crimes contra os de maior idade do que para quem comete outro tipo de infração penal. Isso porque, enquanto quem pratica crimes contra o idoso pode beneficiar-se da transação se a pena privativa cominada for inferior a quatro anos, o autor de outro tipo de crime somente recebe a benesse se a pena cominada for inferior a dois anos de reclusão ou detenção.

O projeto em tela altera a redação do dispositivo para deixar claro que aos crimes previstos no Estatuto, cuja a pena máxima seja superior a dois anos, não se aplica o instituto da transação, vindo a corrigir a distorção originada pela redação original do artigo 94.

Sem entrar profundamente em questões relacionadas ao direito penal, tema que será especificamente tratado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, está claro que a presente proposta visa a corrigir as distorções originadas pela redação original do dispositivo, pois não se deve tratar com menos rigor quem lesa bens jurídicos daquele que já tem a própria vida enfraquecida pela ação do tempo. A tarifa das penalidades, afinal, é a medida do valor dos bens sociais e da reprovabilidade da conduta do agente, cabendo ao legislador buscar o tratamento constitucionalmente devido para cada tipo incriminador.

A proposta, portanto, vem, de maneira adequada, conferir maior proteção a pessoa idosa, diminuindo a sua posição de vulnerabilidade no seio da sociedade.

Por todo exposto, voto pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.240/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Nazareno Fonteles - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Osmânio Pereira, Selma Schons e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2006.

Deputado **SIMÃO SESSIM**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei tem por objetivo aplicar, aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, o procedimento sumaríssimo previsto nos arts. 77 e ss. da Lei nº 9.099/95, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Em sua justificativa, alega a nobre Autora que “a atual redação do dispositivo tem gerado algumas polêmicas no meio jurídico, distorcendo a vontade do legislador, sobretudo no que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo”.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado por unanimidade.

Compete a esta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos do que dispõe a Constituição nos arts. 22 e 61.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entendemos que o Projeto atualiza a legislação, aplicando o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95 ao Estatuto do Idoso.

A discrepância entre a pena máxima prevista no Estatuto do Idoso e a mencionada na Lei 9.099/95 gerou polêmicas a respeito da possível revogação do conceito de crimes de menor potencial ofensivo até então vigente.

Por outro lado, não seria lógico que o Estatuto do Idoso criasse um tratamento diferenciado em relação aos crimes praticados contra os idosos, dispensando a esses agentes um tratamento mais brando do que aquele aplicado aos que praticam crimes contra não idosos.

Essa ilogicidade passa a ser corrigida com o Projeto de Lei que ora analisamos, deixando claro que o objetivo desse dispositivo não é ampliar o conceito de crimes de menor potencial ofensivo, mas sim o de permitir a celeridade processual nos crimes praticados contra idosos.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.240/2005.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2006.

Deputada **IRINY LOPES**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.240/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, André Zacharow, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.268, DE 2011

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6240/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Art. 2.º. Os arts. 94, 98, 99, 102, 106 e 108 da Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 10 (dez) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal." (NR)

"Art. 98.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos e multa".
(NR)

"Art. 99.

§1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

....." (NR)

"Art. 102.

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa." (NR)

“Art. 106.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 108.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, procuramos fortalecer a proteção legal ao idoso, em consonância com o art. 230 da Carta Política de 1988.

Em primeiro lugar, conferimos maior alcance ao art. 94 da Lei n.º 10.741, de 2003, garantindo o procedimento previsto na lei dos juizados especiais criminais aos crimes contra os idosos cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse dez anos, ao contrário dos quatro anos hoje previstos. Indubitavelmente, a aplicação do procedimento sumaríssimo beneficia o idoso, com a celeridade processual.

De outra parte, aumentamos a pena máxima para os ilícitos penais tipificados pelos arts. 98, 99, §1.º, 102, 106 e 108 do Estatuto, a fim de que a estes delitos não se apliquem os beneplácitos legais consubstanciados no art. 44 do Código Penal – substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)
.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

I - prestação pecuniária; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

II - perda de bens e valores; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

III - (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

V - interdição temporária de direitos; (Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

VI - limitação de fim de semana. (Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 1º (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.901, DE 2012

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6240/2005.

EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal e, no que couber, da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).” (NR)

“Art. 96.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 97.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 98.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“Art. 99.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”
(NR)
§ 1º
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”
(NR)

§ 2º
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e é relativa à Lei 10.741/2003, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

A proposta que ora se apresenta é o resultado das atividades do Grupo de Trabalho instituído.

Primeiramente, se propõe alterar o art. 94 da atual legislação, pelos seguintes motivos e fundamentos:

“Sabe-se que desde a edição do estatuto do idoso grande parte da doutrina passou a defender que, por intermédio do seu art. 94, o legislador ordinário nada mais fez senão considerar que os crimes capitulados no Título VI, do Estatuto do Idoso, cujas penas máximas não ultrapassem 04 anos, deveriam ser reputados infrações de menor potencial ofensivo, seguindo, assim, o procedimento previsto na Lei nº 9099/95.

Por essa vertente de pensamento, defendeu-se que, ainda que involuntariamente, o legislador acabou por promover um alargamento ainda maior na conceituação de infração de menor lesividade, englobando todos os crimes cujas penas máximas não ultrapassem 04 anos, sejam eles de competência da Justiça Federal ou Estadual, estejam eles inseridos ou não no Título VI, da Lei no 10.741/03.

Esse posicionamento doutrinário perdeu força com a edição posterior da Lei 11.313/06, que alterou o conceito da lei 9099/95, suprimindo expressamente aquele que constava da Lei n. 10.259/01, promovendo um conceito unificado de infração de menor potencial ofensivo, seja para os crimes de competência da Justiça Federal, seja para aqueles afetos à Justiça Estadual. Assim, após a edição da Lei n. 11.313/06, passaram a ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda 2 anos (com ou sem multa), independentemente do rito processual.

Estancando qualquer dúvida que poderia ainda surgir sobre a correta amplitude e alcance do atual art. 94 do Estatuto do Idoso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que nos crimes previstos na Lei 10.741/03, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se apenas o “procedimento” previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995 sem os institutos despenalizantes, estes restritos aos delitos cuja pena máxima não exceda 2 anos, previstos dentro ou fora do estatuto em debate.

Ocorre que a atual redação do art. 94 da Lei 10.741/03, tal como interpretado pelo STF acabou por gerar uma grave incoerência jurídica.

Em primeiro lugar, deve-se atentar para que o procedimento ou rito da Lei no 9.099/95, sem os institutos despenalizantes, configura verdadeiro corpo sem alma, restando inócuo. Que utilidade teria a audiência de conciliação sem composição civil e a transação? Qual seria a utilidade do Promotor de Justiça nesse ato processual? Se essa audiência seria dispensável, qual seria o momento de oferecimento da denúncia?

Por outro lado, ao admitir-se essa hipótese ter-se-ia a seguinte incongruência: o praticante de um crime gravíssimo contra pessoa idosa, cuja pena máxima abstrata fosse superior a 4 (quatro) anos, seria processado por um rito mais escalonado, que é o rito ordinário, propiciando, assim, maiores oportunidades de exercício da ampla defesa. Já o praticante de um delito contra idoso, cuja pena máxima abstrata, v.g., fosse de 4 (quatro) anos, teria muito menos chance de defesa, eis que processado por um procedimento absolutamente concentrado (sumaríssimo), sem qualquer instituto despenalizante.

Todas essas indagações sem resposta plausível, e a perplexidade que seria gerada ao se adotar entendimento diverso, habilita-nos a defender a pura e simples revogação da primeira parte do art. 94 da Lei 10.741/03, devendo os crimes previstos no estatuto em debate ser processados pelo rito estabelecido na regra geral constante do art. 394 do CPP, com ressalva para a redação proposta para o novo art. 95-A.”

Para melhor se visualizar a alteração pretendida, leia-se a atual redação:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

A qual passaria a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplica-se, subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal e, no que couber, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

As demais alterações propostas são relativas ao aumento de pena e foram apresentadas com a justificativa *“de que merecem limites abstratos de punição mais severos em homenagem ao princípio da proporcionalidade e eficiente proteção à dignidade dos idosos, determinada no art. 228 da Constituição Federal”*.

No art. 96, relativo à discriminação da pessoa idosa, foi alterada a pena para reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

No art. 97, relativo a deixar de prestar assistência ao idoso, a pena foi alterada para reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

No art. 98, relativo ao abandono do idoso em casas de saúde e demais entidades de longa permanência, a pena foi modificada para reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

No art. 99, relativo a expor a perigo a integridade e a saúde do idoso, a pena foi alterada para reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

No § 1º do mesmo art. 99, “Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave”, foi alterada a pena para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Quanto ao § 2º, “Se resulta a morte”, foi acrescida a multa à pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

São essas as alterações propostas após análise do Estatuto do Idoso.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Dep. Ricardo Berzoini
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)
.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....
.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DOS CRIMES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

LEI Nº 11.313, DE 28 DE JUNHO DE 2006

Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis." (NR)

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*](#))

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. ([*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*](#))

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*](#))

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*](#))

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*](#))

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado). (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
